

Acórdão: 18.411/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119868-91  
Impugnante: Accord Express Distribuição e Logística Ltda.  
Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154510-10  
Inscr. Estadual: 433101823.01-85  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – COMBUSTÍVEL – QUANTIDADE MAIOR QUE A NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Constatada apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de notas fiscais de entrada de combustíveis, em quantidade superior à necessária para execução dos serviços de transporte de carga. Infração caracterizada nos termos do art. 66, inciso VIII do RICMS/96 e RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – COMBUSTÍVEL – SAÍDA ISENTA E/OU NÃO-TRIBUTADA.** Constatada a apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente da falta de estorno de créditos do imposto proporcionalmente às prestações isentas e não tributadas. Infração caracterizada nos termos do art. 71, incisos I e II do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de março de 2001 a abril de 2002, destacado em notas fiscais de entrada de combustível, em quantidade superior à necessária para execução dos serviços de transporte de carga. Versa também, no que diz respeito ao período de setembro de 2005 a setembro de 2006, sobre falta de estorno de créditos de ICMS, proporcionalmente às prestações isentas e não-tributadas. Foi feita recomposição da conta gráfica apurando-se falta de recolhimento do imposto no período de maio/2001 a junho/2006, reduzindo-se o saldo credor nos meses seguintes.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seus procuradores devidamente constituídos, Impugnação às fls. 127/140, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 149/154.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 22/05/07, exara despacho interlocutório de fls. 159, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 163).

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 341/343).

Em sessão realizada em 21/08/07, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, em preliminar, à unanimidade, deferese o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 29/08/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Relator) e Rosana de Miranda Starling (Revisora), que julgavam procedente o lançamento e o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que julgava parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência do item 2 do Auto de Infração.

---

### **DECISÃO**

Iniciados os trabalhos fiscais com o TIAF nº 129216, concluiu-se pela lavratura do Auto de Infração objeto do presente PTA, relatando sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de março de 2001 a abril de 2002, destacados em notas fiscais de entrada de combustível, em quantidade superior à necessária para execução dos serviços de transporte de carga. Versa também, no que diz respeito ao período de setembro de 2005 a setembro de 2006, sobre falta de estorno de créditos de ICMS, proporcionalmente às prestações isentas e não-tributadas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.

Inicialmente a Impugnante discorre sobre o instituto da não-cumulatividade do ICMS, baseando-se em disposições constitucionais e legais, concluindo serem legítimos os créditos decorrentes do abastecimento em trânsito de veículos neste Estado, mesmo que tenham iniciado a prestação de serviço de transporte em outro Estado.

Todavia, o direito ao crédito, conforme determina o art. 66, IV, do RICMS/96 e art. 66, VIII, do RICMS/02, é limitado à entrada de combustível estritamente necessário à prestação do serviço de transporte.

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Sendo a Autuada inscrita neste Estado como prestadora de serviços de transportes e não como distribuidora de combustíveis, o crédito do ICMS decorrente da entrada dos combustíveis corresponde tão somente àquelas prestações que tenham se iniciado neste Estado, da mesma forma que todo o crédito decorrente da aquisição de combustíveis utilizados em prestações iniciadas em outros Estados devem, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, ser utilizados junto ao Estado de onde se originou a prestação.

Noutro ponto, alega a Autuada que não há indicação pelo Fisco das operações em que tenham ocorrido saídas isentas ou não-tributadas, pelo que o estorno dos créditos é indevido.

Entretanto, a partir de 01/12/2005, implantou-se o regime de substituição tributária nas prestações de serviços de transporte de cargas, conforme determina o art. 4º, da Parte I, do Anexo XV, do RICMS/02, ficando a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente na operação atribuída ao alienante/remetente, quando este for o tomador do serviço.

Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

Ainda, importa salientar que há isenção do ICMS no caso de prestação de serviços de transporte intermunicipal de cargas, quando o tomador do serviço for inscrito neste Estado como contribuinte do ICMS, conforme dispõe o item 144, do Anexo I, do RICMS/02.

Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Portanto, verificando a resposta do Autuado ao despacho interlocutório exarado às fls. 159, constata-se que as operações efetuadas no mês de junho de 2006, bem como nos demais meses, conforme fala do próprio Autuado, consubstanciam-se em sua totalidade em operações sujeitas ao ICMS/ST e em operações isentas, pelo que não podem gerar crédito ao Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto à alegação do Autuado de que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório, não merece prosperar, a uma por que se encontram estritamente conformadas à Legislação Estadual e, a duas, por que não cabe a este Conselho analisar a constitucionalidade ou mesmo negar a aplicação de tais dispositivos, conforme dispõe o inciso I, do art. 88, da CLTA.

Assim, evidenciada a procedência do lançamento fiscal devem prevalecer as exigências fiscais nele contidas, concernentes ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 21/08/07, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente, para excluir o item 2 do Auto de Infração. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Revisora).

**Sala das Sessões, 29/08/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

Rsf/ml

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.411/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119868-91  
Impugnante: Accord Express Distribuição e Logística Ltda.  
Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154510-10  
Inscr. Estadual: 433101823.01-85  
Origem: DF/Montes Claros

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inaplicável a exigência lançada no item “2” do AI posto que o Fisco sustenta que a Impugnante não efetuou os estornos proporcionais, em relação às prestações isentas e não tributadas no período vigente entre setembro/2005 e setembro/2006.

Ocorre, porém, que nenhum dos anexos acostados pelos fiscais identificam as operações e os CTCs a ela vinculados.

Diante desta circunstância, reputo que o item “2” do AI está pautado em vício insanável, pelo que, cancelo a sua exigência fiscal.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir o item 2 do Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 29/08/07.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**